



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. , DE 2021.

(Da senhora Benedita da Silva e dos senhores Bohn Gass, Afonso Florence, Airtton Faleiro, Alencar Santana Braga, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Beto Faro, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airtton Félix Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leo de Brito, Leonardo Monteiro, Marcon, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto e Zeca Dirceu)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, para estender a prorrogação do auxílio emergencial destinado aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização dos recursos por Estados e Municípios.

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo Único. Os recursos transferidos aos Municípios e não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada até o dia 1º de julho de 2021, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 5º

§ 2º O benefício a que se refere o *caput* será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março 2021, ou outros benefícios ou auxílios emergenciais congêneres que venham a ser instituídos para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.” (NR)

“Art. 8º

§2º Serão consideradas como despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais, todas aquelas gerais e habituais, incluindo impostos vencidos ou vincendos, necessárias à manutenção do espaço ou das atividades culturais, aquelas relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para o cumprimento do objeto do projeto e das obrigações contratuais, bem como a respectiva aplicação dos recursos na realização de atividades culturais e a prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:” (NR)

“Art. 14.”

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive aqueles objeto do disposto no parágrafo único do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada até 1º de setembro de 2021, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 4º A prestação de Contas dos recursos repassados na forma prevista nesta Lei poderá ser feita até 31 dezembro de 2022.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o Art.14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca prorrogar, para 2021, os prazos para empenho e execução pelos Estados, Municípios e DF dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc (14.017/2020). Considerando a excessiva otimização dos prazos estabelecidos na lei para a execução das ações, conforme Comunicado 01/2020, Decreto 10.464/2020, e Lei 14.036/2020 que modificou os prazos e condições da Lei Aldir Blanc, o quadro agravou-se com a publicação de edição extra do DOU em 29/12/20, da MP 1.019/2020. Na prática exigia que recursos transferidos pela União no âmbito da Lei fossem empenhados e inscritos em restos a pagar (RAP) em apenas 1 (um) dia e meio (até 31/12). A respectiva MP apresenta o art. 14-A, que conflitua com os demais normativos editados pelo Governo Federal para disciplinar a execução orçamentária da lei.

Devemos considerar, também, que ainda estamos, mesmo com fim do prazo estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus. Muitos Estados e Municípios estão tomando medidas de fechamento novamente das atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos que já estão nos Estados, municípios e DF, aguardando novo comunicado do Governo, possam ser executados, atendendo e amenizando a situação.

Os prazos previstos na MP 1.019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1.019/2020. Os Estados e Municípios, diante de tanta inconformidade de orientações precisam de mais tempo para a execução.

Cabe ainda ressaltar que com a publicação do Acórdão do TCU 3225/2020 em 02/12/2020, positivado pelo decreto nº10.579 de 18/12/2020, confirmando o entendimento sobre a possibilidade de execução dos recursos provenientes da Emenda Constitucional 106/2020, pudessem ser executados em 2021. O decreto nº10.579/2020, apoiado no referido acórdão, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária diferenciado. Portanto, o decreto nº10.579/2020, fixa a interpretação do processo orçamentário no caso dos recursos da União entregues aos Estados e municípios

Ao mesmo tempo, o Governo Federal emitiu a MP 1036/2021 que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. Nela estabeleceu novos prazos, onde na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos e o consumidor poderá utilizar até 31 de dezembro de 2022.

A justificativa trazida a esta MP 1036/2021 pelo Governo Federal cabe para o caso da Lei Aldir Blanc. Na mensagem EMI nº 00001/2021 MTur MJSP de 9 de Março de 2021 ressalto trecho de sua justificativa do propósito de sua emissão: “Esclareça-se que a queda brusca na demanda por serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e de cultura, provocada pela pandemia da Covid-19 teve como consequência uma forte pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desses setores. Com a drástica redução da demanda presente e futura, as empresas tiveram suas receitas consideravelmente reduzidas e têm enfrentado dificuldade para honrar seus compromissos, motivo pelo qual estão expostas ao risco de insolvência.”

A situação dos trabalhadores e promotores de cultura não é diferente, portanto, não há motivação que explique não prorrogar os prazos para execução, empenho e prestação de contas pelos Estados e Municípios. A possibilidade de empenhar em 2021 os recursos recebidos não implicará em aumento e possibilidade de novos repasses por parte da União, somente proporciona o alcance de recursos a quem precisa e a quem foi destinada a Lei Aldir Blanc.

Sala das sessões, 26 de março de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

Deputado AIRTON FALEIRO – PT/PA

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP

Deputado ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP

Deputado BETO FARO – PT/PA

Deputado CARLOS VERAS – PT/PE

Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP

Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO – PT/PB

Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR

Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HENRIQUE FONTANA – PT/RS

Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE

Deputado JORGE SOLLA – PT/BA

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO – PT/CE

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Deputado JOSÉ RICARDO – PT/AM

Deputado JOSEILDO RAMOS – PT/BA

Deputado LEO DE BRITO – PT/AC

Deputado LEONARDO MONTEIRO – PT/MG

Deputado MARCON – PT/RS

Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS

Deputada MARÍLIA ARRAES – PT/PE

Deputado MERLONG SOLANO – PT/PI

Deputada NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN

Deputado NILTO TATTO – PT/SP

Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

Deputado PADRE JOÃO – PT/MG

Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG

Deputado PAULÃO – PT/AL

Deputado PAULO GUEDES – PT/MG

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG

Deputada REJANE DIAS – PT/PI

Deputado ROGÉRIO CORREIA – PT/MG

Deputado RUBENS OTONI – PT/GO

Deputado RUI FALCÃO – PT/SP

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Deputado VANDER LOUBET – PT/MS

Deputado VICENTINHO – PT/SP

Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA

Deputado ZÉ CARLOS – PT/MA

Deputado ZÉ NETO – PT/BA

Deputado ZECA DIRCEU – PT/PR



Projeto de Lei **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, para estender a prorrogação do auxílio emergencial destinado aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização dos recursos por Estados e Municípios.

Assinaram eletronicamente o documento CD213071270900, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.